

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu **PROCURADOR**, titular da 4ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO

em face da **Câmara de Paranaguá**, da **Paranaguá Previdência**, e demais agentes públicos e políticos arrolados na parte final desta exordial, pela caracterização de manifestas e insuperáveis **ilegalidades** na concessão de aposentadorias à servidores daquele Poder Legislativo, em razão da **VIOLAÇÃO** aos seguintes dispositivos **constitucionais** e **legais**:

. art. 37, *caput*, incisos X, XII e XIII, art. 39, § 1º, I, II, e III, art. 40, *caput*, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88;

. art. 25, § 3º da EC nº 103/2019;

. arts. 16 e 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 13, *caput*, da Lei nº 8.212/1991;

conforme motivos a seguir declinados.

I. DO CABIMENTO

Nos termos do art. 30 da LOTC, compete a este Tribunal a apreciação de quaisquer irregularidades ou **ilegalidades** de **atos praticados** pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus **Municípios**.

Não se desconhece, de outra parte, que o exame de legalidade dos atos de inativação concedidos aos servidores da Câmara de Paranaguá são objeto de apreciação em expedientes específicos neste Tribunal¹, para fins do disposto no art. 71, inc. III, da CF/88.

Sucedem que o exame de legalidade dos respectivos processos é **limitado** aos itens do escopo definidos na Instrução Normativa nº 98/2014, especialmente aqueles arrolados no art. 11 da citada norma regulamentar. Citamos:

Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) **serão instruídos** com os seguintes documentos:

I – Requerimento do(a) servidor(a), solicitando a aposentadoria, se aplicável ao caso;

II – Termo de opção do(a) servidor(a) pela regra de aposentadoria escolhida, se aplicável ao caso (modelo constante do Anexo I);

III – certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período celetista e/ou certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de junho de 2008, do Ministério da Previdência Social – MPS, se aplicáveis ao caso;

(...)

VI – Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VII – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens, se for o caso, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;

VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);

¹ A exemplo dos autos nº 522556/18, nº 99168/19, nº 820158/18, 15972/21 e nº 294565/19, ainda em tramite.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

IX – Nos casos de servidor(a) admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;

X – Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do(a) servidor(a), cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação constitucional e legal da concessão (modelo constante do Anexo VI);

XI – publicação do ato de inativação, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;

XII – as certidões e demais atos devem conter a indicação da legislação utilizada pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e à incorporação de vantagens. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br.

XIII – nos casos de servidor(a) cujo ato de inativação esteja fundamentado em regras transitórias, que exijam determinada data de ingresso no serviço público e o(a) servidor(a) tenha se afastado das atividades, após essa data exigida para ingresso, por concessão de alguma licença sem remuneração, logo sem contribuição previdenciária, deverá ser anexado um documento comprobatório desse período de afastamento.

Parágrafo único. O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

À vista disto, como as ilegalidades identificadas por esta 4ª Procuradoria de Contas nos atos de inativação oriundos do Poder Legislativo de Paranaguá compreendem a violação de normas constitucionais/legais não abrangidas pelos itens do escopo fixados na citada IN nº 98/2014, inclusive no que tange à irregularidades na fixação e alteração da remuneração dos servidores, impõe-se o recebimento e processamento desta Representação, sem embargo de eventual deliberação pelo posterior apensamento aos expedientes de inativação em trâmite, para fins de julgamento conjunto.

II. DOS FATOS

Em 17/02/2023 foi distribuído ao Gabinete deste Procurador o ato de inativação objeto dos autos nº 820158/18, relativo ao exame de legalidade da Portaria nº 108/2018 (de 08/08/2018), que concedeu **aposentadoria voluntária com proventos integrais** à servidora Maricelma Batista Sampaio, ocupante do cargo de “**SERVENTE 2 NÍVEL 35**” do quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, no valor integral fixado de **R\$ 12.323,45** (referência agosto de 2018).

A partir do exame dos documentos que instruem o mencionado processo, foi possível constatar que os benefícios de aposentadoria concedidos aos servidores do Poder Legislativo de Paranaguá padecem de **uniformes violações à dispositivos constitucionais e legais**, cuja confirmação deve implicar a **NULIDADE** dos atos de aposentadoria, bem como o reconhecimento de **invalidade** de normas infralegais que fixaram ou alteraram a remuneração dos respectivos servidores aposentados no curso de seus vínculos funcionais com a edilidade, principalmente aquelas editadas após o advento da EC nº 20/98.

Impositiva, por conseguinte, a atuação deste Tribunal de Contas visando resguardar o princípio da legalidade, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Paranaguá.

III DO DIREITO

III.a. Da flagrante e insuperável violação ao art. 37, incisos X, XII e XIII, e ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 17, §§ 1º e 2º da LRF

Nos documentos que instruem os mencionados autos nº 820158/18, cujo exame motivou a propositura desta Representação, chamou a atenção desta 4ª Procuradoria de Contas as informações elaboradas em 06/09/2017 pelo Departamento Administrativo da Câmara de Paranaguá (peça 13 daquele processo), contendo, dentre outros dados relevantes que serão abordados adiante, o valor nominal de **todos** os salários de contribuição da servidora Maricelma Batista Sampaio, desde **julho de 1994** até **fevereiro de 2017**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Esquadrinhando a evolução remuneratória da servidora, constata-se, por exemplo, que seu **salário** de contribuição **praticamente dobrou entre os exercícios de 2013 e 2014**, passando de **R\$ 3.926,25** em dezembro de 2013 para **R\$ 7.134,26** em dezembro de 2014, **sem que se tenha qualquer notícia a respeito da edição de lei específica autorizando tal expressiva majoração**. Vejamos:

ANO: 2013

MÊS	SALÁRIO MÊS	SALÁRIO CONT	PGUA PREVI
JANEIRO	R\$ 6.093,85	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
FEVEREIRO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
MARÇO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
ABRIL	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
MAIO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
JUNHO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
JULHO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
AGOSTO	R\$ 4.570,24	R\$ 3.739,29	R\$ 411,32
SETEMBRO	R\$ 6.398,32	R\$ 3.926,25	R\$ 431,89
OUTUBRO	R\$ 4.798,75	R\$ 3.926,25	R\$ 431,89
NOVEMBRO	R\$ 4.798,75	R\$ 3.926,25	R\$ 431,89
DEZEMBRO	R\$ 6.398,08	R\$ 3.926,25	R\$ 431,89
13.º SALÁRIO	R\$ 4.798,75	R\$ 3.926,25	R\$ 431,89

A partir de 2007 há recolhimento previdenciário para o Paraná Previdência, sob a alíquota de 11% sobre as verbas permanentes (vencimento, ATS, incorporação de FG) e sobre a Gratificação de Produtividade.

SERVIDOR	MARICELMA BATISTA SAMPAIO
FUNÇÃO	SERVENTE
ADMISSÃO	08/08/1978 (em atividade até esta data)
RG	2067916
CPF	389182779-20

ANO: 2014

MÊS	SALÁRIO MÊS	base de cálculo	PGUA PREVI
JANEIRO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
FEVEREIRO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
MARÇO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
ABRIL	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
MAIO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
JUNHO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
JULHO	R\$ 8.548,52	R\$ 6.994,37	R\$ 769,38
AGOSTO	R\$ 8.719,49	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77
SETEMBRO	R\$ 8.719,49	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77
OUTUBRO	R\$ 8.719,49	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77
NOVEMBRO	R\$ 8.719,49	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77
DEZEMBRO	R\$ 9.061,43	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77
13.º SALÁRIO	R\$ 8.719,49	R\$ 7.134,26	R\$ 784,77

Confira-se que a remuneração indicada – **R\$ 9.061,43, no mês de dezembro de 2014** – é inclusive significativamente maior que a base de cálculo da contribuição previdenciária, para a qual foi considerado o valor de R\$ 7.134,26.

Também não foi possível a esta 4ª Procuradoria de Contas localizar as LEIS específicas que **fixaram ou alteraram a remuneração dos servidores da Câmara de Paranaguá**, ao menos até o exercício de 2021.

Ressalta-se, por oportuno, que nos autos de **Representação nº 432198/21**, expediente em que este Procurador suscitou irregularidades similares àquelas explicitadas nesta Representação, mas com enfoque voltado à situação específica da advogada aposentada Rosana Temporão Monteiro, a defesa da servidora representada juntou cópias de atos infralegais fixadores do padrão de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Paranaguá, a exemplo da **Resolução nº 254/1993**², da **Resolução nº 394/2013**³ e da **Resolução nº 432/2017**.

Nesta última, conforme previsão do artigo 2º, corrigiu-se a Tabela de Vencimentos dos Quadros de Pessoal Efetivo Permanente e Efetivo em Extinção, constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 394/2013, mediante concessão de um aumento real de 40%.

Verbis:

Art. 2º - Os valores da Tabela de Vencimentos dos Quadros de Pessoal Efetivo Permanente e Efetivo em Extinção, constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 394/2013, serão corrigidos, a partir de janeiro de 2018, acrescidos de 40% (quarenta por cento). (g.n.)

Deduz-se, portanto, ter havido a manifesta e insuperável violação do art. 37, inc. X, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/1998, na fixação e alteração da remuneração de TODOS os servidores do Legislativo. Cita-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Paranaguá”.

³ “Dispõe sobre a criação do novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá”.

(...)

X - A **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados** ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
(g.n.)

Neste sentido, da jurisprudência dessa Corte é uníssona ao afirmar que em respeito aos artigos 2º e 37, X, da Constituição Federal, a Câmara Municipal deve editar **lei específica, de sua iniciativa, para estabelecer a remuneração de seus servidores**, com observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citamos, por exemplo, a decisão com **CARÁTER NORMATIVO e VINCULANTE**⁴ fixada na Consulta nº 608708/17, formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, objeto do **Acórdão nº 1843/19**, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. **Inviabilidade jurídica**. Manifestações uniformes. **Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal**.

No mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Processo Administrativo 16.117/1991 do TJDF. URPS de julho de 1987 a novembro de 1989. Concessão por decisão administrativa. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência. Procedência da ação direta. A **concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF**. Precedentes.

⁴ Lei Complementar Estadual nº 113/2005: **Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

De acordo com a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). [[ADI 1.352](#), rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, DJE de 12-5-2016.]

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. **É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. [[ADI 3.369 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = [[AO 1.420](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011]

Há, por conseguinte, vício de inconstitucionalidade nas Resoluções editadas pelo Legislativo de Paranaguá a partir de 1998, em razão da manifesta incompatibilidade com o art. 37, inc. X, do texto constitucional.

Infere-se, de igual forma, a ausência de comprovação de que os aumentos incidentes sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Paranaguá tenham observado os requisitos de natureza orçamentária obrigatoriamente previstos no **art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88**, e no **art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Citamos:

CF/88 - Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

*I - Se **houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes*

*II - se **houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)*

.....

LRF – LC 101/2000 - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (g.n.)

Neste contexto, ressalvada a apresentação de prova em contrário, afigura-se **incontroversa a violação dos dispositivos constitucionais e legais** supramencionados na **fixação e alteração da remuneração** dos servidores do Legislativo, impondo-se o reconhecimento de **nulidade** dos atos normativos infralegais editados pela Câmara de Paranaguá a partir do exercício de 1998, por sua evidente incompatibilidade com o texto constitucional.

Registre-se, a propósito, que na mencionada Representação nº 432198/21 o atual Presidente da Câmara de Paranaguá, Sr. Fabio dos Santos, juntou cópia da **Lei Municipal nº 4.071/2021**, norma editada com a finalidade de convalidar uma série de Resoluções editadas pela edilidade entre 1993 e 2021, e validar as relações jurídicas delas decorrentes. Cita-se:

Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas pela Câmara Municipal de Paranaguá, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes, nas seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 254 de 22 de dezembro de 1993, que "Dispõe do Plano de Cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá";

II - Resolução nº 241 de 30/09/1991, que "Cria cargos na Câmara Municipal de Paranaguá e dá outras providências";

III - Resolução nº 304 de 13/12/2002, que "Cria cargos na Câmara Municipal de Paranaguá, altera a simbologia do cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, criado pela lei municipal nº 1066 de 29/12/1975 e alterado pela resolução nº 256 de 22/12/1993 e dá outras providências";

IV - Resolução nº 346 de 26/10/2007, que "Dispõe sobre a criação do novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá";

V - Resolução nº 364 de 21/12/2011, que "Altera os valores salariais dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Paranaguá";

VI - Resolução nº 365 de 28/12/2011, que "Altera a redação do Art. 2º da Resolução 364/11 de 21/12/2011";

VII - Resolução nº 393 de 20/12/2013, que "Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Paranaguá";

VIII - Resolução nº 394 de 20/12/2013, que "Dispõe sobre a criação do novo plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá";

IX - Resolução nº 396 de 14/02/2014, que "Altera a redação do Art. 13º da Resolução nº 393/2013";

X - Resolução nº 399 de 28/03/2014, que "Altera a redação do Art. 1º da Resolução nº 393/2013";

XI - Resolução nº 409 de 19/12/2014, que "Altera a redação dos Artigos nº 13 e 36 da Resolução 393/2013";

XII - Resolução nº 413 de 26/06/2015, que "Altera a redação dos Artigos nº 10, 11 e 36 da Resolução 393/2013";

XIII - Resolução nº 420 de 09/06/2016, que "Concede reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Paranaguá e dá outras providências";

XIV - Resolução nº 427 de 08/06/2017, que "Concede reposição salarial aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Paranaguá e dá outras providências";

XV - Resolução nº 431 de 21/11/2017, que "Institui o Programa Auxílio Alimentação para os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal de Paranaguá e dá outras providências";

XVI - Resolução nº 432 de 21/11/2017, que "Altera a Resolução nº 393/2013 e a Resolução nº 394/2013";

XVII - Resolução nº 433 de 21/11/2017, que "Cria funções gratificadas, cargo em comissão e altera a Resolução nº 393/2013";

XVIII - Resolução nº 435 de 21/12/2017, que "Altera a Resolução nº 394/2013, instituindo Gratificação no Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Paranaguá pelo exercício da função de Pregoeiro";

XIX - Resolução nº 444 de 05/02/2019, que "Acrescenta o Artigo nº 69-B na Resolução nº 394/2013 que dispõe sobre a criação do novo plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Paranaguá";

XX - Resolução nº 445 de 23/04/2019, que "Acrescenta parágrafos aos Artigos 3º, 4º e 7º da Resolução nº 393/2013 (reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Paranaguá)";

XXI - Resolução nº 454 de 08/10/2019, que "Altera o parágrafo 4.º do Artigo 3.º e altera os parágrafos 1.º e 2.º da alínea "a" do Art. 4.º da Resolução nº 393/2013 (reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Paranaguá)";

XXII - Resolução nº 456 de 18/11/2019, que "Acrescenta a alínea "g" ao Artigo 3.º, altera o parágrafo 2.º do Artigo 3.º e acrescenta o Artigo 12-B à Resolução 393/2013";

XXIII - Resolução nº 459 de 09/12/2019, que "Acrescenta o parágrafo 6.º ao Artigo 6.º da Resolução 431/2917";

XXIV - Resolução nº 468 de 04/02/2021, que "Altera o parágrafo 3.º do Artigo 14 da Resolução nº 393/2013";

XXV - Resolução nº 475 de 22/06/2021, que "Altera os incisos I, II e o parágrafo 1.º do Artigo 29, altera o Artigo 60, altera o Artigo 61 e parágrafo 1.º, altera os incisos I e II do Artigo 62 e altera o Artigo 64 da Resolução nº 394/2013";

XXVI - Resolução nº 477 de 16/07/2021, que "Altera a redação do caput e do parágrafo 1.º do Artigo 65 e altera a redação do caput e inclui os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ao Artigo 66 da Resolução nº 394/2013";

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Trata-se, com a devida vênia, de **norma eivada de inconstitucionalidade**, eis que a mera vontade do legislador em convalidar os atos infralegais editados entre 1993 e 2021, e validar as relações jurídicas constituídas, não tem o condão de superar a incompatibilidade das inúmeras Resoluções com o **art. 37, inciso X, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88**, especialmente aquelas **editadas após o advento da EC nº 19/1998**.

Remarque-se: o artigo 15 da LRF é explícito ao consignar que **“Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”**.

De outra parte, o exame dos documentos que instruem o ato de inativação da servidora Maricelma Batista Sampaio também revela que o padrão remuneratório do cargo de **‘SERVENTE’** no quadro da Câmara de Paranaguá, cargo com **requisito de ingresso de ensino fundamental**, é inequivocamente superior àquele pago em cargo assemelhado no quadro do Poder Executivo, circunstância que configura a inobservância ao **art. 37, inciso XII, da CF/88**. Vejamos:

CF/88 - Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**; (g.n.)*

Reportamo-nos, para tanto, ao exemplo dos servidores ocupantes do cargo assemelhado de **‘auxiliar de serviços gerais’** no **Poder Executivo** de Paranaguá.

Em consulta ao sistema SIAP-Módulo Folha de Pagamentos, mês de referência julho de 2018 – período de última remuneração da servidora Maricelma Batista Sampaio em atividade –, observamos, no Executivo de Paranaguá, a fixação de um **salário base** no valor máximo de **R\$ 1.920,59** para cargo de atribuição similar.

Em contrapartida, conforme contracheque reproduzido na peça 06 dos autos nº 820158/18, o **vencimento base** da servidora Maricelma Batista Sampaio, no mesmo mês de julho de 2018, correspondia ao valor de **R\$ 8.215,63**.

Os valores atuais dos proventos da segurada Maricelma Batista Sampaio, no mês de março de 2023, correspondem a **R\$ 15.901,99**. Confira-se:

paranagua.actuary.com.br/portaltransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=2&fbp_id=443807&ref=2023-3-01

Paranaguá
Portal da Transparência - Gestão de Pessoas

Patrocinadora: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Nome: MARICELMA BATISTA SAMPAIO
Período: Março - 2023
Situação: APOSENTADO
Cargo/Função: [REDACTED]

Folha mensal:

Código	Descrição	Proventos
II	APÓS. POR IDADE E TEMPO CONTRIB.	R\$ 15.901,99
51	IMPOSTO DE RENDA	
53	CONTRIBUIÇÃO PREC. EC 41/2003	
	Subtotal:	R\$ 15.901,99
	Total:	

https://paranagua.actuary.com.br/portaltransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=2&fbp_id=443807&ref=2023-3-01

Indubitável que o **padrão de vencimento fixado pelo Poder Legislativo é muito superior ao pago pelo Poder Executivo**, havendo evidente violação ao art. 37, inciso XII, do texto constitucional.

Lamentavelmente, a situação de inobservância do preceito constitucional não se resume ao **padrão de remuneratório fixado pelo Poder Legislativo para ocupantes do cargo de SERVENTES**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Para corroborar tal premissa, oportuno reproduzir informações relativas ao atual valor dos proventos pagos à servidora Maricelma Batista Sampaio⁵, no cargo de 'servente' (R\$ 15.901,99), e à servidora Rosana Temporão Monteiro⁶, no cargo de 'advogada' (R\$ 41.034,13), conforme folha de pagamento do mês de março de 2023, disponível para consulta no Portal de Transparência da Paranaguá Previdência:

Portal da Transparência - Gestão de Pessoas

PARANAGUÁ

Patrocinadora: FUNDAÇÃO PARANAGUÁ DE PREVIDÊNCIA PERÍODO: Mar-2023

Nome: MARICELMA BATISTA SAMPAIO Situação: ATIVIDADE Cargo/Função: Servente

Folha mensal

Código	Descrição	Proventos	Descontos
1	AVEL POR DADO E TERCIA	R\$ 4.530,00	
01	IMPOTO DE RENDA		R\$ 1.000,00
02	CONTRIBUIÇÃO PMS-PC-CI/20		R\$ 1.170,00
	Subtotal	R\$ 35.301,99	R\$ 2.170,00
	Total		R\$ 33.131,99

Portal da Transparência - Gestão de Pessoas

PARANAGUÁ

Patrocinadora: FUNDAÇÃO PARANAGUÁ DE PREVIDÊNCIA PERÍODO: Mar-2023

Nome: ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO Situação: ATIVIDADE Cargo/Função: Advogada

Folha mensal

Código	Descrição	Proventos	Descontos
1	AVEL POR DADO E TERCIA	R\$ 4.024,00	
01	CONTRIBUIÇÃO PMS-PC-CI/20		R\$ 1.000,00
004	QUINTO - UNITE TERCIA		R\$ 1.070,00
	Subtotal	R\$ 41.034,13	R\$ 2.070,00
	Total		R\$ 38.964,13

⁵https://paranagua.actuary.com.br/portaltransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=2&fbp_id=443807&ref=2023-3-01 acesso em 27/03/2021.

⁶https://paranagua.actuary.com.br/portaltransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=2&fbp_id=443529&ref=2023-3-01 acesso em 27/03/2021.

Além destas duas servidoras, observa-se, a partir de consulta a outros atos de inativação oriundos da Câmara de Paranaguá, os seguintes valores de proventos atualmente pagos à beneficiários ocupantes de cargos de **'agente administrativo'**, **'motorista'** e **'servente'**:

1. Nome: Ariadne Coelho do Nascimento Brito.

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO. – Nível Médio⁷

Ato de concessão: Portaria nº 96/2018.

Valor em janeiro de 2023: **R\$ 32.904,87.**

Autos: nº 522556/18.

2. Nome: Aniedes Terezinha dos santos.

Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO. – Nível Médio

Ato de concessão: Portaria nº 107/2018.

Valor em janeiro de 2023: **R\$ 29.614,37.**

Autos: nº 820123/18.

3. Nome: Dione Simonato Filho.

Cargo: MOTORISTA. – Nível Médio

Ato de concessão: Portaria nº 003/2019.

Valor em janeiro de 2023: **R\$ 16.888,41.**

Autos: nº 99168/19.

4. Nome: Ziná Lopes Alves.

Cargo: SERVENTE. – Nível Fundamental

Ato de concessão: Portaria nº 026/2019.

Valor em janeiro de 2023: **R\$ 11.980,36.**

Autos: nº 294565/19.

⁷ Resolução nº 394/2013

De plano há que se observar que alguns destes vencimentos ultrapassam o teto remuneratório municipal fixado na Lei Municipal nº 4.077/2021, ocasião em que fixados os subsídios do prefeito em R\$ 25.930,00, válido a partir de janeiro de 2022; sendo que o teto municipal anterior, decorrente da Lei Municipal nº 3642/2016 era de R\$ 16.000,00.

Necessário, portanto, aferir-se, no decorrer da instrução da presente representação, a observância ao teto municipal no âmbito dos vencimentos pagos pelo Legislativo Municipal, em conformidade ao preceito do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

E, no que tange ao artigo 37, XII, da Constituição Federal, destaque-se que há pronunciamento específico dessa Corte, nos termos do Acórdão nº 513/21-STP. Citamos:

Consulta. Paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante, pertencentes a quadros funcionais de Poderes diversos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

- julgar pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de **necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;**

- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou

alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; e

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Consulta com força normativa - Processo nº 471742/20 - [Acórdão nº 513/21 Tribunal Pleno](#) - Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relevante transcrever o seguinte trecho do citado Acórdão nº 513/2021:

O regime constitucional da remuneração dos servidores públicos decorre da conjugação harmônica e sistemática de vários dispositivos constitucionais, notadamente aqueles previstos nos incisos do art. 37, de que se destacam:

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (sem grifos no original)

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 271/20, peça nº 13), devem ser levadas em consideração, na análise da presente consulta, três premissas básicas decorrentes do regime constitucional acima transcrito: (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X; (ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII; (iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.

Cumpra registrar, ademais, que, anteriormente à reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, a Constituição Federal trazia, no §1º do art. 39, uma previsão de isonomia de vencimentos, a ser assegurada por lei específica, para servidores de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. Veja-se:

Art. 39. (...)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Também antes da emenda constitucional, o inciso XIII do art. 37 possuía redação diversa, excepcionando o citado §1º da regra de proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º.

Nesse contexto, importante ressaltar o entendimento à época, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de que a isonomia não decorria diretamente da Constituição Federal, sendo o §1º do art. 39 um preceito dirigido ao legislador, a quem competiria concretizá-lo por meio de atos legislativos específicos que fixassem a remuneração dos servidores⁸.

⁸ Veja-se, nesse sentido: "Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. – O parágrafo 1 do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos "para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário", o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu-se a previsão de isonomia contida no §1º do art. 39, passando referido dispositivo a estabelecer que:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Outrossim, foram afastadas as exceções à vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, anteriormente mencionadas no inciso XIII do art. 37 do texto constitucional, que passou a contar com a seguinte redação:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Portanto, de acordo com a atual normativa constitucional, deverão ser levados em consideração, para a fixação da remuneração dos servidores públicos, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Exposto o panorama constitucional acerca do tema, vale ressaltar que algumas questões relativas à paridade de vencimentos entre servidores ocupantes de cargos de Poderes diversos, e à adequada interpretação da norma prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal⁹, já foram apreciadas por esta Corte de Contas em outras oportunidades.

No âmbito do Acórdão nº 1855/10 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Consulta de nº 443246/09, este Tribunal refutou a aplicação automática de isonomia entre cargos assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, diante das diretrizes do art. 39, §1º, da Constituição Federal. Veja-se:

genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. - Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento." (STF, RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP -00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931).

⁹ Art. 37 (...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Por sua vez, por meio do entendimento sedimentado no Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno, decorrente dos autos de Consulta nº 289788/15, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu este Tribunal que:

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, em ambos os Acórdãos acima mencionados, fez-se referência à seguinte decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 603, em que se afirma que o art. 37, XII, estabelece um limite de vencimentos, e não uma relação de igualdade:

Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). **Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade.** Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita.

(ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) (sem grifos no original)

Outrossim, destacou o Ministério Público de Contas, nos presentes autos, que, em diversas decisões, esta Corte reconheceu a necessidade de adoção de providências específicas para a correção de situações de violação ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal¹⁰.

¹⁰ Aduziu o ente ministerial, no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), que: “Nesse sentido, oportuno pontuar que o Acórdão nº 4055/17 – Primeira Câmara, proferido ato de inativação de servidora da Câmara Municipal de Curitiba (autos 361713/2015), assentou o entendimento de que, o legislativo municipal, mesmo após o advento da Carta da República, não adotou nenhum esforço no sentido de buscar manter uma razoabilidade entre os salários de seus servidores e aqueles oferecidos pelo Poder Executivo para semelhantes funções, fato que deve ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa.

Da decisão mencionada, foi interposto Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), que foi analisado e provido a fim de registrar o ato de inativação, mantendo, contudo, a proposta apresentada no

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ainda no que tange à aplicação do referido dispositivo constitucional, vale citar os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹¹:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o *limite máximo* para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou semelhantes no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um *teto* para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou semelhantes, no âmbito do Executivo.

Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal,

item III, “b” que determinou ‘o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.’

De igual forma, ao julgar Relatório de Inspeção relativo à fiscalização realizada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Curitiba objetivando aferir o atendimento ao disposto no art. 37, inc. XII da CRFB/88, assim consignou: ‘Relatório de Inspeção. Art. 37, XII, da Constituição Federal. Vencimento básico de servidores do Poder Legislativo maiores que o de servidores do Poder Executivo. Precedentes. Inconstitucionalidade do objeto inspecionado. Encaminhamento à Presidência. [...] I. aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da: (a)inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos semelhantes, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal; II. encaminhar este feito à Presidência da Casa alertando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados. (grifou-se) (Prot. nº 197470/19, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 09/12/19)’”.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. et. al. *Direito Administrativo Brasileiro*. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 471.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente.

Nesse ponto, cumpre destacar, em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas próprias especificidades, com orçamento, competências e funções diversas entre si.

Acrescente-se que, como mencionado anteriormente, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, em sentido formal (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, de modo que cada Poder possui independência para iniciar o processo legislativo que fixa a remuneração de seus próprios servidores.

Devem ser observadas, ainda, na fixação legal da remuneração, as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca do tema da reserva de lei, vale citar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.** II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF, ADI 3369 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) (sem grifos no original)

Esta Corte de Contas também já tratou da questão, ainda que sob prismas diversos, conforme se denota das seguintes decisões, proferidas em processos de consulta e dotadas de força normativa:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

Cumpra registrar, nesse contexto, que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 19/98, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹², acerca do referido dispositivo, que:

O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário-mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro.

Nesse sentido, quanto à existência de legislação local que assegure, de forma genérica, paridade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de diferentes Poderes, ressalto que tal normativa não se mostra apta a fundamentar eventual aumento de remuneração de servidores públicos pela via administrativa.

Além de a referida legislação não ser dotada da necessária especificidade exigida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, há que se atentar para o fato de que o texto constitucional consagra a independência dos poderes em propor a remuneração de seus próprios servidores, assegurada pela iniciativa legislativa privativa, além de vedar a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, nos termos do inciso XIII, também do art. 37.

Vale citar, nessa esteira, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) **O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de “ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967” e que “a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja**

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 715.

a similitude de sua posição e de suas funções” (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, in litteris: **“Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.** O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. **Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º** (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). **Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a prevísse.”** (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922- 56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019). (sem grifos no original)

Ainda acerca do tema, afirmou o ente ministerial, no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), que a normativa local que garante isonomia de forma abstrata consiste em mera norma programática e de princípio organizativo, que não atende ao requisito de especificidade exigido constitucionalmente para a fixação de remuneração. Veja-se:

Pondera-se, primeiramente, que a lei que de forma genérica estabelece garantia de isonomia, não atende o requisito de especificidade exigido pelo art. 37, inciso X da CF, sendo indispensável que norma específica, editada para atender o comando legal isonômico, integralize o princípio ao ordenamento jurídico, fixando valores e outras disposições, respeitada a iniciativa privativa, uma vez que cada um dos Poderes da República possui independência para a fixação da remuneração de seus servidores, respeitando os limites de gastos orçamentários, assegurando, assim, o princípio da tripartição dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.

Em outras palavras, quando a norma infraconstitucional municipal garante isonomia vencimental entre servidores do quadro de pessoal de Poderes distintos, estabelece um comando genérico que pretende apenas condicionar legislação futura e os atos administrativos discricionários a se adequarem a ela, pois consubstancia-se em espécie de norma

programática (inspira valores a serem seguidos) e de princípio organizativo (como deve se estruturar/organizar), que vincula toda a Administração Pública municipal.

Verifica-se, diante de todo o exposto, que somente por lei específica, observadas as exigências orçamentárias e fiscais, bem como a iniciativa privativa em cada caso, pode-se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, independente do Poder a que estejam vinculados, em razão do princípio da reserva legal.

Não se mostra possível, dessa forma, a concessão de aumentos remuneratórios, por via administrativa ou judicial, com fundamento em paridade ou isonomia remuneratória. Cite-se, nessa esteira, a Súmula Vinculante 37, a qual dispõe que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*. A propósito, menciona-se:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, **ocorre mediante edição de lei**. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] **(sem grifos no original)**

Vale ressaltar, ainda, que o eventual descumprimento, em casos concretos, do limite remuneratório previsto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal (*“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”*) também não constitui fundamento idôneo a justificar o automático aumento remuneratório, em patamar equivalente, dos vencimentos de servidores ocupantes de cargos do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Nos termos dos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Por fim, diante das informações constantes nos autos, referentes à superioridade do vencimento-base de cargos de advogado e contador do Poder Legislativo do Município de Matinhos, em comparação aos cargos de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo – em possível violação ao inciso XII do art. 37 da Constituição Federal –, considerando que esta Corte de Contas tem se manifestado, em diferentes procedimentos, acerca da necessidade de adoção de providências quanto ao tema – como no Recurso de Revista nº 846820/17 –, proponho a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento das informações ora prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151-A, do Regimento Interno.

Importante, ainda, observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O que o inciso XII, art. 37 da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que, já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente **mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita**". [[ADI 603](#), voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.]

Imperativo, neste sentido, que a devida observância ao art. 37, inciso XII, e ao art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da CF/88, seja apurada em relação à **TODOS** os servidores ativos e inativos da Câmara de Paranaguá, com o comparativo carreira por carreira.

Por ocasião do referido levantamento, para além das situações em que se procedeu à equiparação por ato administrativo, como no caso dos procuradores, em franca violação ao preceito do art. 37, inciso XIII, da CF/88, também há de se verificar as hipóteses de inobservância do teto municipal, seja em relação às carreiras semelhantes (art. 37, XII, da CF/88), seja em relação ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CF/88).

Em especial, há que se destacar a flagrante e insuperável **violação ao art. 37, inciso XIII, no que tange a fixação dos vencimentos dos advogados** da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, firmou o entendimento sobre a impossibilidade da adoção da remuneração de servidores municipais ou estaduais vinculados à remuneração de âmbito federal, como é o caso do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, por violação ao preceito do art. 37, XIII da Carta Federal.

ADI 7264:

Ofende a Constituição Federal a vinculação dos vencimentos entre agentes ligados a entes federativos distintos, seja pela vedação constitucional à equiparação (art. 37, XIII, da CF/1988), pela autonomia federativa ou pela exigência de lei específica para reajustes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, *caput*, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, *caput*, da Lei 1.632/2005 e ao art. 1º, *caput*, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, de modo a **afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei** (R\$ 21.500,00, conforme Lei federal nº 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988. Foram fixadas as seguintes teses de julgamento: *1) É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal; 2) A previsão legal que fixe subsídio em percentual*

determinado de um cargo paradigma deve ser interpretada conforme à Constituição, considerando-se como base o valor vigente no momento de publicação da lei impugnada, vedados reajustes automáticos posteriores; 3) Não ofende a Constituição o escalonamento de vencimentos entre cargos estruturados na mesma carreira pública ou entre conselheiros e auditores de Contas. [ADI 7264, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023]

ADI 668:

A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais.

[[ADI 668](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.]

Destarte, se afigura evidente a impropriedade dos vencimentos atribuídos aos advogados da Câmara por meio do Ato nº 4055, do Presidente da Câmara, que de forma indireta fixou vencimentos da respectiva categoria em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ato nº 4055

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

RESOLVE

Autorizar, a partir de 14/03/2019, o enquadramento dos ocupantes dos cargos de Advogado, Advogado I e Advogado 2 dos Quadros de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Paranaguá no limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pr, nos termos do disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, com base nos Pareceres do Departamento Jurídico, da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral desta Casa de Leis nos Protocolados n 0

3844/2018; n.º 797/2019 e n.º 2577/2019, embasados na Tese 510 fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 663.969/MG, de repercussão geral e na decisão final de mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos Autos n.º 000692989.2018.8.16.0004.

PARANAGUÁ, PALÁCIO CARIJÓ, em 03 de abril de 2020.

Ou seja, usando de sofisma, se transformou o **teto remuneratório** a que se refere a Tese 510/STF **em padrão de vencimentos** dos advogados do legislativo, que passaram a ser vinculado aos subsídios do Ministro do STF.

Esta fórmula indireta de atribuição de remuneração, além de ofender o artigo inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, por imprópria vinculação, também ofende o inciso X, do mesmo artigo, que exige Lei em sentido formal para fixação da remuneração dos servidores públicos.

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

[[ADI 3.369 MC](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = [AO 1.420](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011

A jurisprudência da Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais.

[[ADI 668](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Destarte, a toda evidência se afigura inconstitucional o Ato nº 4055/2020, do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, assim como se transfere o vício de origem a qualquer tentativa de se legitimar a preservação dos efeitos do ato pelo viés legislativo, notadamente quando tal se dá sem a observância aos preceitos do 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, e aos artigos 15, 16 e 17, §§ 1º e 2º da LRF.

É inconstitucional lei que verse sobre criação de cargos, empregos e funções sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. [[ADI 2.114](#), rel. min. Nunes Marques, j. 13-3-2023, P, DJE de 17-4-2023.]

Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.

[[RE 905.357](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, Tema 864, com mérito julgado.]

A toda evidência, a fixação dos padrões remuneratórios dos servidores do Legislativo de Paranaguá, por atos administrativos, sem a observâncias das regras constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se imprópria, a reclamar a pronta intervenção dessa Corte de Contas para que o princípio da legalidade seja regularmente observado.

III.b. Da flagrante violação ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, c/c art. 13, caput, e art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212/1991

Aludindo-se novamente aos documentos constantes do ato de inativação 820158/18, depreende-se do já referenciado documento elaborado pelo Departamento Administrativo da Câmara de Paranaguá (peça 13 daquele processo), que seu conteúdo também incluiu uma Certidão sobre o Histórico de Contribuições Previdenciárias da segurada Maricelma Batista Sampaio, no período de julho de 1994 (data de implementação do Plano de Real) e fevereiro de 2017.

Atestou-se, com efeito, as seguintes contribuições previdenciárias – QUE SERIAM DEVIDAS SE – incidentes sobre a remuneração da servidora:

De julho de 1994 a dezembro de 1998:

Salário Mês – o valor da remuneração bruta mensal;

Base de Cálculo – o valor de base de cálculo para a contribuição junto ao IPE;

(o bruto deduzidos o Salário Família, o terço de férias e o 13.º Salário);

IPE Pensão – 8% da base de cálculo descontados do servidor, pagos ao IPE a título de Pensão e assistência médico-hospitalar e dentária;

IPE Seguro – valor fixado por aquele Instituto, descontado do servidor, pago ao IPE a título de seguro de vida e pecúlio.

De janeiro de 1999 a dezembro de 2006:

Salário Mês – o valor da remuneração bruta mensal;

Base de Cálculo – o valor que serviria de base de cálculo para a contribuição previdenciária junto ao INSS se tivesse ocorrido. Os valores respeitam os limites das tabelas do INSS aplicadas ao período informado;

Contribuição Presumível – o valor que, presume-se, aplicada a alíquota da tabela do INSS do período informado, seria descontado do servidor e repassado àquele RGPS. Esse desconto não ocorreu motivado pelo que já se explicou nesta Certidão.

De janeiro de 2007 a Fevereiro de 2017 (mês em que se deu o início das informações para os processos de aposentadoria):

Salário Mês – o valor da remuneração bruta mensal;

Base de Cálculo – o valor de base de cálculo para a contribuição previdenciária junto ao Paranaguá Previdência. Consideram-se as verbas permanentes: os valores do Vencimento + ATS + Incorporação de FG e a Gratificação de Produtividade;

Pgua Previ – 11% da base de cálculo descontados do servidor e repassados ao Paranaguá Previdência a título de Contribuição Previdenciária.

Nada mais a certificar, assino e dou fé ao que lavrei, como Agente Administrativo e Diretor do Departamento Administrativo da Câmara Municipal de Paranaguá, em 1.º de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Paranaguá


Joarez Matias Moreira
Diretor do Departamento Administrativo

Ou seja, entre **1994 e 1998**, alega-se que teria havido contribuição ao extinto Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná-IPE, **exclusivamente** a título de **pensão, seguro de vida e pecúlio**.

Não há documentos que comprovem a efetiva contribuição em favor do IPE. O argumento baseia-se tão somente na existência de um convênio firmado em 1966, autorizado pela Lei Municipal 601, de 28 de junho de 1966, e encerrado em 1998, por conta da extinção do IPE, e das regras fixadas na Lei Federal nº 9.717/98.

Entre **janeiro de 1999 e dezembro de 2006**, confessadamente **NÃO HOUVE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** ao INSS/RGPS, tanto por parte da segurada quanto da cota patronal, **em FLAGANTE VIOLAÇÃO** aos preceitos da **Lei Federal 8.212/1991** (art. 13, *caput*, e art. 30, I, 'a').

Entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2017 houve incidência de **contribuição previdenciária SOBRE PARTE DA REMUNERAÇÃO**, recolhida em favor ao RPPS de Paranaguá.

Observa-se, ademais, que a **ausência de filiação ao RGPS** e de obrigatório **recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS**, no interregno entre a edição da Lei nº 8.212/1991 e dezembro de 2006, constitui **irregularidade comum a TODOS os servidores da Câmara de Paranaguá**, conforme admitido pelo Diretor do Departamento Administrativo do Legislativo, no já mencionado documento objeto da peça 13 dos autos nº 820158/18.

Reproduzimos, por oportuno, a literalidade do seguinte trecho da manifestação:

funeral e luto, assistência médica, hospitalar e dentária. As aposentadorias dos servidores municipais, até o advento da EC 20/98 eram custeadas pelo erário municipal. A partir de 1999, com a transformação do IPE em Paraná Previdência, ocorreu o cancelamento dos convênios (cópia do Ofício Circular n.º 002/99-IPE/SUPER/DP anexo) com aquele Instituto. No mesmo ano, o INSS promoveu uma auditoria das contas previdenciárias desta Casa de Leis e incorporou ao seu plano de custeio somente os servidores municipais ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, negando a migração dos servidores efetivos desta Câmara do IPE para o INSS – sugere-se que à época os auditores do INSS alegaram se tratar de poucos servidores e uma maioria entre eles prestes a se aposentar – o que apenas oneraria esse Instituto. Seja qual o motivo, os servidores efetivos da Câmara Municipal ficaram desamparados de órgão previdenciário: sem um RPPS no Município e impossibilitados de migrar para o RGPS, não tinham nem como depositar em juízo qualquer tipo de contribuição previdenciária, já que sem a quem destinar, se esta Casa retivesse algum valor do servidor, incorreria no crime de Apropriação Indébita.

Essa situação se manteve até o advento da LC 053/2006, que criou o Paranaguá Previdência em 2006 e o instituiu em 2007. Desde então, todos os servidores efetivos contribuem mensalmente para aquele RPPS.

Oportuno destacar que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, facultou a criação de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, consoante disposição contida no artigo 149, parágrafo único. Confira-se:

CF/88: *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Parágrafo único. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vê-se que a **CONTRIBUIÇÃO COBRADA DOS SERVIDORES** para fins de custeio dos sistemas de previdência **é regra vigente desde 05 de outubro de 1988.**

Também o **artigo 201, da Constituição Federal**, em sua redação original, reforçou a **necessidade de contribuição**, de forma compulsória, para segurados integrarem os sistemas de previdência social.

Vejamos:

Art. 201. Os **planos de previdência social, mediante contribuição**, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, **mediante contribuição** na forma dos planos previdenciários.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos **salários de contribuição**, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

...

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada**, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Na sequência, **em julho de 1991, foram editadas as Leis Federais nº 8.212 e 8.213**; a primeira, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, institui **Plano de Custeio** do Regime Geral de Previdência Social; a segunda, dispondo sobre os **Planos de Benefícios** da Previdência Social.

E, nos exatos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como do artigo 12 da Lei Federal nº 8.213/1991, o servidor não vinculado a regime próprio de previdência deveria necessariamente ser inscrito no RGPS.

Desde então, por força o artigo 30, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.212/1991, **tornou-se obrigatório a arrecadação e o recolhimento das contribuições dos segurados**, descontando-as da respectiva remuneração; cujas importâncias passaram a ser devidas à Seguridade Social.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em 27 de novembro de 1998 foi editada a Lei Federal nº 9.717/1998, regulamentando a previdência social dos servidores públicos, de igual forma impondo o recolhimento obrigatória de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores, além da cota patronal.

E na sequência, em 15 de dezembro de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998, **tornando obrigatório o sistema contributivo** para os regimes de seguridade dos **servidores públicos efetivos**, vedando a consideração de tempos fictos; e, tornando obrigatório, para fins de aferição dos requisitos de inativação, a verificação do tempo de contribuição.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**;*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e **trinta de contribuição, se mulher**;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, **com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor

no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.*

§ 5º - **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição** serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

§ 9º - O **tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria** e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A **lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.**

(...)

§ 12 - **Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.**

Ou seja, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, é **vedada a consideração de tempos fictos de contribuição**; e os **requisitos** para a inativação passara a considera a **idade** do servidor e o **tempo de contribuição**.

Destarte, nula é a consideração de qualquer tempo de atividade após 15 de dezembro de 1998 sem que se demonstre a efetiva contribuição previdenciária, seja esta recolhida ao INSS/RGPS ou a qualquer regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos.

De todo modo, a **NULIDADE da consideração de tempo de serviço SEM CONTRIBUIÇÃO** a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi definitivamente confirmada pelo legislador constituinte derivado, ao se editar a **Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019.**

Emerge nítida, por conseguinte, a **violação ao art. 25, § 3º da citada Emenda Constitucional nº 103/2019**, cuja consequência é a **nulidade** dos respectivos atos de inativação concedidos sem que tenha sido comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS entre 1999 e 2006, ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável. Citamos:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

(...)

§ 3º **Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida** ou que venha a ser **concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável**, à época do exercício da atividade, **pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias**.
(g.n.)

Remarque-se que a existência de contribuição também é requisito para o exercício da compensação previdenciária, conforme preconiza o artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

CF/88 - Art. 201.

[§ 9º](#) Para fins de aposentadoria, será assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição** entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Portanto, para consideração do tempo necessário a aposentadoria, considerado o ingresso no RPPS apenas em janeiro de 2007, é necessário haver a demonstração do recolhimento da contribuição ao INSS.

Ressalta-se, outrossim, que a teor do **art. 13 da Lei nº 8.212/1991** – seja em sua redação originária, seja com a atual redação dada pela Lei nº 9.876/1999 –, o servidor civil ocupante de cargo efetivo, não amparado por regime próprio, **é filiado obrigatório do RGPS**. Confira-se:

~~Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.~~

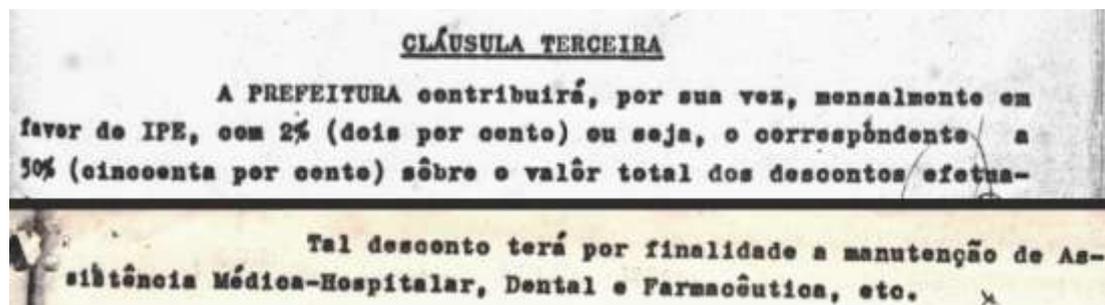
~~Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.~~

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

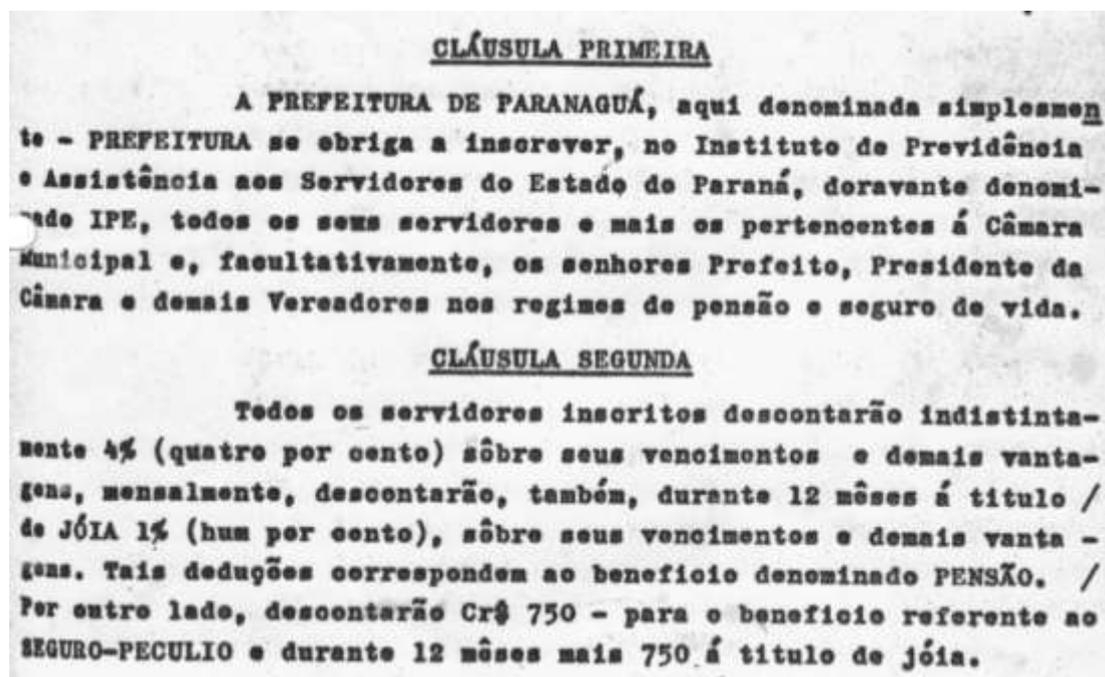
Logo, a contrário senso, todo servidor público não vinculado à regime próprio de previdência é segurado obrigatório do INSS.

De outra parte, imperioso aclarar que existência do convênio firmado em 1966 com o IPE, vigente até 1998, não visava o pagamento de aposentadorias, e sim a inclusão dos servidores municipais no sistema assistencial de saúde, seguro de vida e pensões.

Confira-se: A **assistência à saúde**, englobando a ***Assistência Médica Hospitalar, Dental e Farmacêutica***, é explicitada na **cláusula terceira** do convênio firmado em conformidade ao autorizado pela Lei Municipal nº 601, de 28 de junho de 1966.



O *seguro de vida* e a *pensão* estavam disciplinados nas cláusulas primeira e segunda.



Relembre-se, com a edição da Constituição Federal de 1998, e subsequente regulamentação do RGPS pelas Leis Federais nº 8.212/1991 e 8.213/1991 – *exceto no que se refere ao aproveitamento do tempo do exercício da advocacia para magistrados e membros do Ministério Público, cujo tema foi disciplinado nos artigos 77 da Lei Complementar Federal nº 35/1979, e 231, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 73/1993, – a contribuição previdenciária para fins de aposentadoria era obrigatória.*

Até a edição da EC nº 20/1998, – *embora obrigatória a contribuição previdenciária, inclusive para fins de possibilitar a compensação previdenciária constitucionalmente prevista no artigo 201, § 9º da Carta Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999* –, reconhecia-se a legalidade de regras estatutárias permitindo a contagem de tempos fictos (*férias em dobro, licenças especiais não usufruídas, etc.*) em relação aos quais não havia incidência de contribuição.

Não por outra razão é que se fez a distinção entre **tempo de serviço**, que poderia ser considerado até 15 de dezembro de 1998, segundo regras estatutárias então vigentes, e **vedação de consideração de tempo ficto**, com a mudança de paradigma para o **tempo de contribuição**.

Contudo, desde 1988 já se extraía da Constituição Federal a necessidade de contribuição, sendo que em 1998 passou a ser explícita e obrigatória a contribuição previdenciária para fins de aposentadoria, inclusive para Magistrados e membros do Ministério Público.

Por conseguinte, a ausência de vinculação da servidora ao RGPS entre 1991 e 2006, também caracteriza infração à legislação previdenciária de regência (Leis nº 8.212 e 8.213/1991).

Relevante pontuar que a ora reproduzida afirmação do Diretor do Departamento Administrativo da edilidade de que “auditores” do INSS teriam recusado a filiação dos servidores estatutários da Câmara de Paranaguá ao RGPS, além de desprovida de qualquer suporte probatório documental, é justificativa muito cômoda aos servidores inativos da Câmara, pois, na prática, viram-se desonerados do dever constitucional de recolhimento de contribuição previdenciária entre 1999 e 2006, assenhorando-se indevidamente dos respectivos valores como se verba salarial fosse.

Consigne-se, ainda, que no multicitado documento objeto da peça 13 dos autos nº 820158/18, o Departamento Administrativo da Câmara de Paranaguá apresenta planilha de contribuições previdenciárias **presumíveis** ao INSS no período de 1999 a 2006, a

pressupor a ciência da obrigatoriedade dos respectivos recolhimentos, como também do cálculo dos valores não recolhidos.

Desta forma, a ausência de comprovação das correspondentes indenizações ao INSS pelos segurados obrigatórios responsáveis, configura, salvo demonstração em contrário, **deliberada atuação de má-fé dos gestores e servidores do Legislativo e da Paranaguá Previdência.**

Anote-se, por fim, que embora a questão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no interregno 1999 a 2006 já tenha sido suscitada em outros processos no âmbito deste Tribunal, a exemplo da Representação nº 239177/09 (julgada) e da Tomada de Contas Extraordinária nº 312850/09 (ainda em trâmite), **tal irregularidade continua pendente de saneamento**, como faz prova a recente **Denúncia objeto dos autos nº 709347/22¹³**, proposta pela mencionada servidora aposentada Rosana Temporão Monteiro, em que aponta a ausência de recolhimento previdenciário de 01/01/1999 a 31/12/2006, imputando tal responsabilidade omissiva ao Município e à Câmara de Paranaguá.

III.c. Da violação ao art. 40, *caput*, da CF/88

Retomando pela última vez o caso específico da servidora Maricelma Batista Sampaio, impositivo assinalar que a beneficiária se aposentou com a integralidade da remuneração de seu cargo efetivo, a despeito de, na prática, apenas ter recolhido contribuições previdenciárias ao RPPS de Paranaguá no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2017, ou seja, com pouco mais de **10 anos de efetiva contribuição.**

Logo, como se trata de omissão de recolhimento comum a todos os servidores da Câmara de Paranaguá, evidencia-se inquestionável que, para além dos dispositivos constitucionais e legais já mencionados, a concessão e a manutenção de

¹³ Atuada em 17/11/2022, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

pagamento de aposentadorias oriundas do Legislativo também representa flagrante **violação ao princípio contributivo** e à **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS de Paranaguá, nos termos da previsão contida no art. 40, *caput*, da CF/88.

Reprise-se o teor dos dispositivos constitucionais:

CF/88 - Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos **terá caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

[EC 103/2019:](#)

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no [§ 14 do art. 201 da Constituição Federal](#).

(...)

§ 3º **Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável**, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

O texto é de clareza solar: **Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável**.

Destarte, há de se declarar nulidade de todos os expedientes da aposentadoria oriundos da Paranaguá Previdência, relativos a servidores vinculados ao Legislativo Municipal, nos quais se tenha considerado para fins de aferição dos requisitos de passagem à inativação, tempos de serviço subsequentes a 15 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária.

IV. Do chamamento aos autos dos agentes públicos e políticos responsáveis pelas ilegalidades

À luz das ilegalidades noticiadas nesta Representação, considera-se indispensável o chamamento aos autos dos jurisdicionados a seguir identificados, para manifestação a respeito dos apontamentos:

. **Câmara de Paranaguá**, na pessoa de seu atual Presidente, **Sr. Fabio dos Santos**, e dos presidentes que o antecederam nos últimos 05 anos, **Srs. Marcus Antônio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite**;

. **Sr. Romulo Reinaldo Gomes Pereira**, atual Controlador Interno da Câmara de Paranaguá (01/01/2023 a 31/12/2024);

. **Sr. Cairo Matheus de Oliveira da Silva**, atual Procurador-Geral da Câmara de Paranaguá (01/01/2023 a 31/12/2024);

. **Paranaguá Previdência**, na pessoa de sua atual Diretora Presidente **Adriana Maia Albini**, exercente de função desde 14/02/2017;

. Controlador Geral do Município de Paranaguá, **Sr. Raul da Gama e Silva Luck**.

Além destes, reputa-se obrigatória a inclusão no polo passivo dos Procuradores Municipais integrantes da Comissão de Análise de Benefícios do Regime Própria de Previdência Social-CAB/RPPS, instituída pelo Portaria nº 3.556/2021¹⁴, a fim de que tomem

¹⁴ Publicada em 21/05/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

ciência das ilegalidades ora noticiadas, e informem se, no âmbito de suas competências funcionais, adotaram alguma medida saneadora em relação às aposentadorias oriundas da Câmara de Paranaguá. São eles: **Alexandre Gonçalves Ribas; Carlos Eduardo Ferla Correa; Leão Salomão Neto e Paulo Charbub Farah.**

Reproduzimos, por oportuno, o inteiro teor da Portaria nº 3.556/2021:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA Nº 3556

PORTARIA Nº 3.556

“Institui a CAB/RPPS no âmbito do Município de Paranaguá; Designa Procuradores Municipais para prestarem assessoria jurídica à Paranaguá Previdência e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 192/2016, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1209/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município de Paranaguá, Comissão de Análise de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – CAB/RPPS.

Parágrafo único. A CAB/RPPS será simultaneamente vinculada à Secretaria Municipal de Administração e ao Paranaguá Previdência, instituída a título de experiência, pelo prazo de 02 (dois) meses, contados da data de publicação da presente.

Art. 2º São diretrizes da CAB/RPPS a promoção e o desenvolvimento:

I - do conhecimento, pela uniformização de entendimentos;

II - Dos processos internos, pela uniformização das normas e procedimentos;

III - dos resultados institucionais, da eficiência e mitigação do erro administrativo, pela especialização da atuação; e

IV - Da política de redução de riscos.

Art. 3º São objetivos da CAB/RPPS:

I - Aumentar a produtividade e a qualidade das atividades de reconhecimento de direitos, manutenção de benefícios e de atendimento de demandas judiciais e dos órgãos de controle;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

II - Aumentar a qualidade técnica dos trabalhos e dos procedimentos adotados pela Paranaguá Previdência;

III - desenvolver práticas e instrumentos de gestão que forneçam organização, padronização e mensuração dos processos de trabalho; e

IV - Aperfeiçoar a organização e a gestão interna da Paranaguá Previdência.

Art. 4º A CAB/RPPS será composta por Procuradores Municipais, cargos efetivos do Município de Paranaguá, para que ainda que lotados na Procuradoria Geral do Município, passem, sem prejuízo de suas funções de origem, conforme segue:

I - Presidente:

AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO

Matrícula: 10.200-2;

II - Secretária:

LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA

Matrícula: 7.941-4;

III - Membro:

Filipe Almeida Domingues

Matrícula: 93.888-1.

Art. 5º Ficam designados, desde logo, os Procuradores Municipais, cargos efetivos do Município de Paranaguá, relacionados abaixo, para ainda que lotados na Procuradoria Geral do Município, passem também a prestar assessoria jurídica imediata à autarquia Paranaguá Previdência, por prazo indeterminado, iniciado com a publicação da presente:

I - ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

Matrícula: 7.939-1;

II - CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

Matrícula: 9.803-3;

III - LEÃO SALOMÃO NETO

Matrícula: 2.436-1;

IV - PAULO CHARBUB FARAH

Matrícula: 1.860-1.

§1º Os procuradores municipais indicados no *caput* deverão estabelecer escala de trabalho própria, de modo a atender satisfatoriamente às demandas da autarquia previdenciária.

§2º Fica sob a responsabilidade dos procuradores indicados no *caput* deste artigo, a assessoria jurídica à autarquia Paranaguá Previdência, contemplando: análise e parecer dos processos administrativos de concessão e revisão de benefícios; representação administrativa junto aos órgãos internos e externos de controle; e representação judicial.

§3º O trabalho a ser desempenhado pelos procuradores municipais deverá alinhar-se às orientações da CAB/RPPS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 3.550 de 17 de maio de 2021.

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 20 de maio de 2021.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora Geral do Município

V. Dos Pedidos

Diante do exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTC, atribuindo a este Órgão Ministerial a missão de guarda e fiscal da lei, esta 4ª Procuradoria de Contas **REQUER**:

a) O recebimento e autuação da presente Representação;

b) A inclusão no polo passivo e respectiva citação:

b.1) da **Câmara de Paranaguá**, na pessoa de seu atual Presidente, **Sr. Fabio dos Santos**, e dos presidentes que o antecederam nos últimos 05 anos, **Srs. Marcus Antônio Elias Roque** e **Waldir Turchetti da Costa Leite**, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa em relação aos apontamentos de violação ao art. 37, *caput*, incisos X e XII, art. 40, *caput*, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, ao art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 13, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, declinados na exordial;

b.2) do **Sr. Romulo Reinaldo Gomes Pereira**, atual Controlador Interno da Câmara de Paranaguá (01/01/2023 a 31/12/2024) e do **Sr. Cairo Matheus de Oliveira da Silva**, atual Procurador-Geral da Câmara de Paranaguá (01/01/2023 a 31/12/2024), oportunizando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa em relação aos apontamentos de violação ao art. 37, *caput*, incisos X e XII, art. 40, *caput*, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, ao art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 13, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, declinados na exordial;

b.3) da **Paranaguá Previdência**, na pessoa de sua atual Diretora Presidente **Adriana Maia Albini**, e do Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e ampla defesa em relação aos apontamentos de violação ao art. 37, *caput*, incisos X e XII, art. 40, *caput*, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, ao art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 13, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, declinados na exordial;

b.4) dos Procuradores Municipais **Alexandre Gonçalves Ribas; Carlos Eduardo Ferla Correa; Leão Salomão Neto e Paulo Charbub Farah**, para que, na qualidade de integrantes da Comissão de Análise de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – CAB/RPPS, instituída pela Portaria nº 3.556/2021, tomem ciência das ilegalidades ora noticiadas, e informem se, no âmbito de suas competências funcionais, adotaram alguma medida saneadora em relação às aposentadorias concedidas à servidores da Câmara de Paranaguá;

c) Na hipótese de confirmação das ilegalidades, e da violação aos preceitos constitucionais vigentes, que seja ao final julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, a fim de que:

c.1) seja declarada a **nulidade** de **todas as Resoluções** editadas pela Câmara de Paranaguá **após o advento da EC nº 19/1998**, que tenham fixado ou alterado a remuneração dos servidores do quadro de pessoal da edilidade, em razão de sua **incompatibilidade** com o disposto no art. 37, inc. X e XII, da CF/88;

c.2) seja reconhecida a **inconstitucionalidade** do Ato nº 4055/2020, no que tange à fixação do padrão remuneratório dos advogados servidores do Legislativo Municipal, por manifesta e insuperável inconstitucionalidade (art. 37, XIII, da CF), nos termos da fundamentação;

c.3) seja reconhecida a **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 4.071/2021, por manifesta e insuperável incompatibilidade com o **art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88** e **art. 17, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal**;

c.4) seja reconhecida a **nulidade** dos atos de inativação concedidos pela autarquia municipal Paranaguá Previdência à servidores da Câmara Municipal de Paranaguá em manifesta e insuperável violação ao **art. 25, § 3º da EC nº 103/2019**, e, de forma reflexa, ao **art. 40, caput, da CF/88** e **art. 13, caput, e art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212/1991**;

c.5) seja expedida **determinação** à Câmara de Paranaguá e à Paranaguá Previdência para que, no prazo de 30 dias, procedam à **ANULAÇÃO** dos atos de aposentadoria concedidos à servidores do Poder Legislativo, ainda que ultrapassado o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103-A Lei Federal nº 8.213/1991¹⁵, tendo em vista a manifesta inconstitucionalidade da consideração de tempos de serviço após 15 de dezembro de 1998 sem a respectiva contribuição previdenciária;

c.6) seja expedida **determinação** à Câmara de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, com **alerta** de que a edição de novos atos de aposentadoria aos respectivos servidores pressupõe a comprovação documental de recolhimento/indenização das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2006, pelos segurados obrigatórios responsáveis, assim como de adequação dos cálculos dos benefícios ao disposto no art. 37, inc. XII, da CF/88.

¹⁵ Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

c.7) Seja determinado à Paranaguá Previdência a instauração de procedimentos administrativos ou tomada de contas especial com o fim de ser ressarcido ao Fundo de Previdência ou ao Fundo Financeiro os valores impropriamente pagos aos segurados que não haviam efetivamente implementado o direito à inativação.

c.8) Seja determinado à Câmara Municipal de Paranaguá, a edição de lei específica para fixação dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal, observados os preceitos dos artigos 37, X, XI, XII, XIII, 39, § 1º, incisos, I, II e III, e 169, § I e II, da Constituição Federal, e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

c.9) Seja determinado à Câmara Municipal de Paranaguá demonstrar a observância do teto municipal, em observância ao preceito do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, em relação aos pagamentos de todos os servidores, efetuados nos últimos 5 anos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas